

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033563-72.2026.8.19.0000
JUÍZO DE ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA
DÍVIDA ATIVA
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0015993-65.2025.8.19.0014
JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: LEONARDO CAJUEIRO
D'AZEVEDO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: FÁTIMA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução fiscal. Curadoria especial. Recurso manejado pelo Estado contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova para determinar à Fazenda Pública a apresentação do processo administrativo que originou a CDA. Aplicação do art. 373, § 1º, do CPC. A Fazenda Pública detém o controle e a posse dos documentos relativos ao crédito exequendo, sendo razoável exigir a apresentação do processo administrativo para assegurar o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando o executado é representado por curadoria especial. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não afasta o dever de exibição dos documentos indispensáveis ao controle jurisdicional da exigibilidade do crédito tributário. A Lei nº 6.830/1980, art. 41, impõe à Fazenda Pública o dever de manter o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa e de apresentar

cópias autenticadas quando requeridas.
NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de i-82 do processo originário:

“De forma excepcional, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, a fim de determinar que o embargado promova a juntada integral do processo administrativo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Alega o agravante que a decisão teria promovido, de maneira ampla e genérica, a inversão do ônus da prova em desfavor da Fazenda Pública, sem delimitação do objeto da prova a ser produzida, o que o prejudicaria indevidamente e influenciaria o julgamento da causa. Argumenta que bastaria a determinação de juntada do processo administrativo, sem necessidade de inversão probatória, pois o executado teria plena possibilidade de apresentar cópias do processo administrativo que considerasse pertinentes, não havendo comprovação de negativa de acesso à documentação por parte do agravante.

Defende que a inversão do ônus da prova seria juridicamente impossível em face da Fazenda Pública, em razão da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao agravado o ônus da prova, conforme o artigo 373, I, do CPC. Aduz

que a decisão recorrida teria imposto obrigação excessiva e incompatível com a legislação processual, ao promover inversão ampla e irrestrita do encargo probatório.

Contrarrazões, no i-16.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos pela Curadoria Especial, exercida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor do executado, citado por edital.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de inversão do ônus da prova em desfavor da Fazenda Pública, notadamente quanto à obrigação de juntar aos autos o processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo.

A legislação processual admite, em situações excepcionais, a inversão do ônus da prova, quando houver excessiva dificuldade para uma das partes ou maior facilidade de obtenção da prova pelo adversário, conforme art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

No caso, a Fazenda Pública detém o controle e a posse dos documentos relativos ao crédito exequendo, sendo razoável exigir a apresentação do processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa do executado.

A alegação de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos afastaria a inversão do ônus da prova não se sustenta diante da necessidade de assegurar a efetividade do contraditório, sobretudo quando a parte executada não dispõe dos meios necessários para comprovar a irregularidade do lançamento.

Ressalte-se que a decisão agravada não impôs obrigação genérica, mas determinou a apresentação de documento individualizado e necessário ao exercício da defesa.

A própria Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 41, impõe à Fazenda Pública o dever de manter o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, extraindo cópias autenticadas quando requeridas pelas partes ou pelo juízo:

“Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.”

A corroborar:

26384-87.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 08/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE EMBASOU A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em execução fiscal que deferiu requerimento da curadoria especial para apresentação do processo administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa. 2. O agravante sustentou que a CDA é título executivo extrajudicial dotado de presunção de liquidez e certeza e, por isso, seria suficiente para instruir a execução fiscal, sem necessidade de juntada do processo administrativo de origem. Alegou indevida inversão do ônus da prova, inadequação da medida no âmbito da execução fiscal e possibilidade de obtenção do documento diretamente na administração fazendária. 3. A curadoria especial defendeu a manutenção da decisão agravada. Afirmou que o acesso ao processo administrativo é necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque atua em favor de executado

citado por edital e sem contato direto com a parte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução fiscal, é cabível determinar ao exequente a apresentação do processo administrativo que embasou a CDA, quando o executado foi citado por edital e é assistido por curadoria especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A CDA constitui título executivo extrajudicial e goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Essa presunção não afasta a observância do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual. 6. O documento requerido foi precisamente individualizado, pois a própria CDA indica o número do processo administrativo vinculado à constituição do crédito tributário. 7. A determinação judicial não tem caráter genérico nem exploratório. A medida busca a exibição de documento certo, sob posse da Administração, relacionado diretamente ao crédito executado. 8. No caso de curadoria especial, a defesa técnica não se apoia em informações prestadas pelo executado, pois inexistente comunicação com a parte citada fictamente. 9. Exigir impugnação da execução sem acesso ao procedimento administrativo que fundamentou a CDA esvazia, na prática, a garantia da ampla defesa. A apresentação do processo administrativo não desnatura a execução fiscal e não transfere ao exequente o ônus de provar fato constitutivo já representado no título executivo. A medida apenas viabiliza o exame de eventual nulidade, vício formal ou matéria cognoscível no âmbito da própria execução. 10. A presunção de legitimidade da CDA subsiste, mas não impede o controle jurisdicional sobre a regularidade da constituição do crédito. Não procede a alegação de que o executado poderia obter o processo administrativo diretamente perante a administração fazendária, porque a hipótese envolve réu revel, citado por edital e representado por curadoria especial, sem condições práticas de diligência extrajudicial. 11. A decisão agravada é adequada e proporcional, pois assegura o devido processo legal, o contraditório substancial e a efetividade da curadoria especial, sem afastar a força executiva da CDA. IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É cabível determinar, em execução fiscal, a apresentação do processo administrativo que embasou a Certidão de Dívida Ativa quando o documento está precisamente individualizado e é necessário ao exercício da defesa. 2. A presunção relativa de certeza e liquidez da CDA não afasta o contraditório, a ampla defesa e a cooperação processual. 3. A exibição do processo administrativo ao executado assistido por curadoria especial, em razão de citação por edital, não implica inversão do ônus da prova nem desnatura a execução fiscal." Jurisprudência relevante citada: STJ, precedentes não especificados no voto sobre a presunção de legitimidade da CDA.

Pelo exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 01 de setembro de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA